

Artigo 3º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Artigo 4º — Esta lei complementar entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1995.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1994.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

José Fernando da Costa Boucinhas

Respondendo pelo expediente

da Secretaria da Fazenda

Avanir Duran Galbardo

Secretário da Administração

e Modernização do Serviço Público

Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de dezembro de 1994.

LEI Nº 778, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994

Dispõe sobre os vencimentos dos servidores que especifica, institui gratificação e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — O valor da referência do cargo de Pesquisador Científico VI — PqC-6, a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 727, de 15 de setembro de 1993, fica, em decorrência de reclassificação, fixado em R\$ 2.042,53 (dois mil e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos).

Artigo 2º — Fica instituída Gratificação Especial de Mediação Trabalhista — GEMT para os integrantes da classe de Orientador Trabalhista, classificados nas unidades do Departamento de Atividades Regionais da Secretaria de Relações do Trabalho, que se encontrem no exercício das atribuições que lhes são próprias.

§ 1º — A Gratificação Especial de Mediação Trabalhista — GEMT será calculada mediante a aplicação de percentuais sobre o valor da referência 15 da Escala de Vencimentos — Comissão, a que se refere o inciso IV do artigo 9º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, acrescido da Gratificação Especial instituída pela Lei nº 7.795, de 8 de abril de 1992, na seguinte conformidade:

1. 85% (oitenta e cinco por cento), a partir de 1º de outubro de 1994;

2. 170% (cento e setenta por cento), a partir de 1º de novembro de 1994.

§ 2º — A Gratificação Especial de Mediação Trabalhista — GEMT será concedida por ato da autoridade competente e cessará, automaticamente, quando o servidor passar a exercer outro cargo ou função ou deixar de exercer suas atribuições nas unidades do Departamento de Atividades Regionais da Secretaria de Relações do Trabalho.

§ 3º — O servidor não perderá o direito à percepção da gratificação a que se refere este artigo quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença para tratamento de saúde, faltas abonadas e outros afastamentos que a lei considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 4º — A Gratificação Especial de Mediação Trabalhista — GEMT não será considerada para efeito de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, exceto no computo do décimo terceiro salário, nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, no valor da retribuição mensal quando em gozo de férias, na determinação do valor da hora normal de trabalho, no caso de serviço extraordinário, e da retribuição global mensal prevista no artigo 17 da Lei nº 6.995, de 27 de dezembro de 1990 e alterações posteriores.

Artigo 3º — O servidor, que vier a perceber a Gratificação Especial de Mediação Trabalhista — GEMT, incorporará essa vantagem aos seus proventos, por ocasião de sua aposentadoria, à razão de 1/10 (um décimo) por ano, até o limite de 10/10 (dez décimos), na forma a ser definida em decreto.

Artigo 4º — Sobre o valor da Gratificação Especial de Mediação Trabalhista — GEMT, de que trata o artigo 2º desta lei complementar, incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica devidos.

Artigo 5º — Fica instituída complementação de pensão de valor correspondente a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), para os participantes civis da Revolução Constitucionalista de 1932, de que trata a Lei nº 1.890, de 18 de dezembro de 1978, alterada pela Lei nº 3.988, de 26 de dezembro de 1983, e alterações posteriores.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se, também, aos beneficiários das pensões concedidas a mutilados civis da Revolução Constitucionalista de 1932, de

que trata a Lei nº 3.242, de 16 de novembro de 1955, alterada pelas Leis nºs 4.101, de 4 de setembro de 1957, e 9.936, de 4 de dezembro de 1967, e alterações posteriores.

Artigo 6º — Fica prorrogado por mais 90 (noventa) dias a partir de 25 de outubro de 1994, o prazo de opção de que trata o artigo 1º e o § 1º do artigo 2º, ambos das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 731, de 26 de outubro de 1993.

Artigo 7º — Fica prorrogado, por mais 24 (vinte e quatro) meses, o prazo fixado nos dispositivos adiante mencionados das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 700, de 16 de dezembro de 1992, na seguinte conformidade:

I — o artigo 7º — a partir de 16 de dezembro de 1994;

II — o artigo 9º;

a) para os servidores da Secretaria da Fazenda — a partir de 12 de janeiro de 1995;

b) para os servidores das Autarquias do Estado — a partir de 12 de abril de 1995.

Artigo 8º — O disposto nesta lei complementar aplica-se nas mesmas bases e condições:

I — aos servidores das Autarquias do Estado; e

II — aos servidores dos Quadros do Tribunal de Justiça, do Primeiro Tribunal e Segundo Tribunal de Alçada Civil, do Tribunal de Alçada Criminal, do Tribunal de Justiça Militar do Tribunal de Contas e do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa.

Artigo 9º — O disposto no artigo 1º desta lei complementar será considerado para efeito:

I — de cálculo dos proventos dos inativos; e

II — de cálculo da retribuição-base para determinação do valor da pensão mensal.

Artigo 10 — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão cobertas com as dotações próprias do orçamento, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de R\$ 81.100.000,00 (oitenta e um milhões e cem mil reais), mediante utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 11 — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 1994.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1994.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

José Fernando da Costa Boucinhas

Respondendo pelo expediente

da Secretaria da Fazenda

Avanir Duran Galbardo

Secretário da Administração

e Modernização do Serviço Público

Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de dezembro de 1994.

LEI COMPLEMENTAR Nº 779, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera a Lei Complementar nº 567, de 20 de julho de 1988, e a Lei Complementar nº 652, de 27 de dezembro de 1990.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — Passa a vigorar com a seguinte redação o § 3º do artigo 7º da Lei Complementar nº 567, de 20 de julho de 1988:

“§ 3º — O excesso de quantidade de quotas apurado em cada semestre terá a seguinte destinação:

1. o valor correspondente a até 2.700 (duas mil e setecentas) quotas será pago, com a remuneração referente aos meses de fevereiro e agosto subsequentes ao respectivo semestre, ao Agente Fiscal de Rendas que produziu o excesso;

2. o remanescente, que constituirá a reserva anual de quotas, será distribuído mediante rateio simples, em 31 de dezembro, aos Agentes Fiscais de Rendas ativos, inclusive os abrangidos pelos afastamentos indicados no § 6º deste artigo, aos Agentes Fiscais de Rendas aposentados e aos beneficiários de pensão de Agente Fiscal de Rendas, e será pago com a remuneração, proventos e pensões referentes ao mês de abril do ano seguinte ao de sua formação.”

Artigo 2º — O “caput” do artigo 5º da Lei Complementar nº 652, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 5º — A Gratificação Especial de Incremento à Arrecadação (GEIA), prevista no artigo anterior, pela execução dos serviços do programa, será atribuída, men-

salmente, em quantidade de quotas, de acordo com resolução a ser baixada pelo Secretário da Fazenda, obedecido o limite máximo de 1.800 (mil e oitocentas) quotas.”

Artigo 3º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar onerarão as dotações próprias do orçamento.

Artigo 4º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1994.

Palácio dos Bandeirantes, aos 23 de dezembro de 1994.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

José Fernando da Costa Boucinhas

Respondendo pelo Expediente

da Secretaria da Fazenda

Avanir Duran Galbardo

Secretário da Administração

e Modernização do Serviço Público

Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de dezembro de 1994.

LEI COMPLEMENTAR Nº 780, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — Os dispositivos adiante mencionados da Lei Complementar nº 760, de 15 de dezembro de 1992, alterados pelo artigo 12 da Lei Complementar nº 763, de 24 de outubro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

I — os incisos I e II do artigo 23:

“I — 52,93% (cinquenta e dois inteiros e noventa e três centésimos por cento), para os integrantes das classes constantes do Anexo VI desta lei complementar;

II — 64,80% (sessenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), para os integrantes das classes constantes do Anexo VII desta lei complementar;”

II — os itens 1 a 4 do § 1º do artigo 24:

“1 — 64,80% (sessenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), para o nível de eficiência “A”;

2 — 108% (cento e oito por cento), para o nível de eficiência “B”;

3 — 151,20% (cento e cinquenta e um inteiros e vinte centésimos por cento), para o nível de eficiência “C”;

4 — 205,20% (duzentos e cinco inteiros e vinte centésimos por cento), para o nível de eficiência “D”;

III — vetado.

Artigo 2º — O disposto nesta lei complementar aplica-se, nas mesmas bases e condições, aos inativos e pensionistas.

Artigo 3º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de novembro de 1994.

Palácio dos Bandeirantes, aos 23 de dezembro de 1994.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

José Fernando da Costa Boucinhas

Respondendo pelo Expediente

da Secretaria da Fazenda

Avanir Duran Galbardo

Secretário da Administração

e Modernização do Serviço Público

Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de dezembro de 1994.

LEI COMPLEMENTAR Nº 781, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994

Dispõe sobre revisão de proventos de inativos nas condições que especifica, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — Os proventos dos aposentados que passaram à inatividade anteriormente a 27 de dezembro de 1985 como ocupantes de cargos de Professor II, serão revisados de acordo com o sistema retributivo que lhes seja aplicável, observada a Tabela relativa à Jornada Integral de Trabalho Docente.

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTIVO — SEÇÃO I

Jornalista Responsável - Nelson Mazzanti Costa

REDAÇÃO

Rua João Antonio de Oliveira, 152

CEP 03103-902 — São Paulo

Telefones 693-0484 e 291-3344

Telex (011) 63090

Recebimento de Originais até 19 horas

ASSINATURAS

PUBLICIDADE LEGAL

VENDA AVULSA

FILIAIS — CAPITAL

• ANGÉLICA - J. Comercial

• REPÚBLICA

• SÃO BENTO

FILIAIS — INTERIOR

• ARAÇATUBA

• Bauru

• CAMPINAS

• GUARATINGUETÁ

• MARÍLIA

• PRESIDENTE PRUDENTE

• RIBEIRÃO PRETO

• SANTOS

• SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

• SOROCABA

— Telefone 291-3344 - Ramais 221 e 239

— Telefone 291-3344 - Ramais 220 e 235

— EXEMPLAR DO DIA: R\$ 1,24 — EXEMPLAR ATRASADO: R\$ 2,48

— Telefones 256-7232 e 259-3047 - Av. Angélica, 2.582

— Telefone 257-5915 - Estação República do Meio - Loja 516

— Telefone 229-6316 - Estação São Bento do Meio - Loja 17

— (0186) 23-6882 - Ramal 22 - Rua Antonio João, 130

— (0142) 24-3852 - Pça. das Carreiras, 4-44

— (0192) 42-4558 - Fax (0192) 42-6589 - Rua Osvaldo Cruz, 496

— (0125) 22-2543 - Rua Frei Lucas, 803

— (0144) 22-3784 - Av. Eça de Queiroz, 803

— (0182) 22-1622 - Av. Manoel Goulart, 2.109

— (016) 625-2345 - Ramal 31 - Av. 9 de Julho, 378

— (0132) 34-2071 - Rua Conselheiro Nobres, 368 - sales 511 e 513

— (0172) 33-4544 - Ramal 146 - Rua General Glicério, 3.947

— (0152) 33-7798 - Rua 7 de Setembro, 287 - 5º Andar - sales 51 e 52



IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP

DIRETOR SUPERINTENDENTE

ANTÔNIO ARNOSTI

DIRETORES EXECUTIVOS

Artes Gráficas: Ladislau Meszinger

Financeiro e Administrativo: José Engelberto do Oliveira

Jornal: Egídio Lino Marcolini Grillo

Sede: Administração, Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103-902 - SP - (PABX) 291-3344 - Fax: (011) 92-3503